



Ministério Público
do Estado do Acre

MPAC
Ministério Público do Estado do Acre

CAOP CRIM
Centro de Apoio Operacional das Procuradorias
e Promotorias de Justiça Criminais.

MANUAL EXPLICATIVO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Março de 2020.



APRESENTAÇÃO

O acordo de não persecução penal consiste em instrumento inicialmente previsto na Resolução nº 181/17 do CNMP, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/18, e recentemente inserido na legislação processual penal, por meio do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19). Tratando-se de nova possibilidade de resolução de conflitos na seara criminal com fito de buscar a pacificação social otimizando a resposta estatal à questão em menor tempo do que por meio da via ordinária.

Consiste em ajuste entre as partes (acusação e defesa), desde que observados os requisitos legais com o qual visa evitar a judicialização na seara criminal com entabulação de condições, que caso devidamente cumpridas ensejam ao arquivamento da investigação antes de deflagrada a ação penal.

A inserção do acordo de não persecução prestigia o sistema acusatório, ao passo em que deposita às partes a possibilidade de resolução do conflito sem a intervenção direta do Poder Judiciário, eis que este irá tão somente analisar o teor da avença com fito de homologá-la ou não, ou seja, o Juízo não tem participação direta na tratativa ou entabulação do acordo.

O acordo deve ser firmado com a presença do profissional responsável pela Defesa do investigado seja Defensor Público ou Advogado, e para sua viabilidade é imprescindível que o investigado proceda à confissão detalhada e circunstanciada do delito.

No entanto, por ser novo o instituto e refletir em mudanças profundas no cotidiano dos Membros do Ministério Público, juntamente com sua previsão surgiram diversos questionamentos de questão prática, o que de fato ensejou a elaboração o presente manual visando prestar auxílio aos colegas acerca do tema visando assim facilitar sua implementação na nova rotina de trabalho.

Guize-se que o acordo de não persecução penal consiste em instrumento inovador afeto à justiça negociada, na busca por uma solução mais promissora com o fito de tornar o sistema penal mais efetivo e com respostas adequadas.



Diferenças entre Justiça Negociada, Restaurativa e Reparatória.

Todas são vertentes que integram o **modelo consensuado** de resposta ao cometimento de um crime, o qual visa à resolução do conflito por meio de acordo e mediação, primando pela reparação de danos e a satisfação dos anseios sociais por justiça.

A Justiça Restaurativa é aquela que têm por foco na reparação de danos e a retomada ao *status quo*, promovendo direta mediação entre autor e vítima.

Na Justiça Reparatória a conciliação é feita por intermédio dos órgãos integrantes do sistema criminal por meio de institutos previstos na legislação tais como transação penal (Lei 9.099/95) e termos de ajustamento de conduta para reparação dos danos ambientais nas infrações da Lei 9.605/98 e ainda a fixação de reparação dos danos causados pela infração à parte ofendida em sentença penal condenatória consistindo em definição de valor mínimo indenizatório à vítima (art. 387, IV, do CPP com redação dada pela Lei 11.719/08).

Já a Justiça Negociada consiste no formato em que o Órgão Acusador convencionou o acordo com a Defesa e o investigado, havendo prévia confissão deste, e mostrando-se esta via necessária a prevenção do crime em tela, observadas as condições legais.



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE O ART. 18 da RESOLUÇÃO N.º 181/2018
E O ART. 28-A DO CPP:**

Art. 18 da Res. N.º 181/17/CNMP	Art. 28-A do CPP
<p>Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p> <p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p> <p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>V – cumprir outra condição estipulada</p>	<p>Art. 28 - A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);</p> <p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente</p>



<p>pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p> <p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;</p> <p>III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;</p> <p>IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;</p> <p>V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p> <p>§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.</p> <p>§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para</p>	<p>lesados pelo delito; ou</p> <p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p> <p>§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p> <p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p> <p>III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p> <p>V - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.</p> <p>§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.</p>
---	---



cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de



mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.



REQUISITOS PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

O Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal quando verificada a presença dos seguintes requisitos:

- a) Não se tratar de caso de arquivamento;
- b) Infração ter sido cometida sem violência ou grave ameaça;
- c) a infração ser punida com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- d) ter o investigado confessado, formal e circunstancialmente, a infração penal ao Ministério Público;
- e) Ser o acordo necessário e suficiente para a prevenção do crime.

CONDIÇÕES QUE PODERÃO SER AJUSTADAS PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Para o cumprimento do acordo de não persecução penal, poderão ser ajustadas as seguintes condições:

- a) Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) Renúncia voluntária dos bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime;
- c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída em 2/3, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução (não mais pelo Ministério Público);
- d) Pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, a ser indicada pelo Juízo da Execução (não mais pelo Ministério Público).
- e) Comunicação, ao juízo competente, de qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- f) Demonstração, ao juízo competente, do cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentação de justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- g) Cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (aplica-se aqui a relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta; por exemplo, nos casos de investigados que são notoriamente abusadores de álcool e outras drogas, ajusta-se a frequência e



comprovação a entidade de atendimento de saúde para essa situação);

Vistos os requisitos para a celebração e as condições para o cumprimento, vejamos as hipóteses de não cabimento.

HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

- a) Quando cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- b) No caso de o investigado de ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- c) Ter o agente sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (Mostrando-se de suma importância os lançamentos adequados no sistema SAJMP);
- d) Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;
- e) Quando não for instrumento eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, o que deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público, antes da propositura de acordo de não persecução penal;

A RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Como mencionado, o acordo de não persecução penal não deve ser tratado como um direito subjetivo do réu, mas como um poder-dever do Ministério Público, o qual, nas circunstâncias do caso concreto, analisando os requisitos objetivos e subjetivos, verificará se o acordo de não persecução penal é suficiente para a apreensão do ilícito penal.

Contudo, para afastar qualquer alusão à arbitrariedade, a recusa no oferecimento do acordo de não persecução penal deve ser devidamente fundamentada. A fundamentação deve-se se dar tendo em vista que a recusa pode vir a ser objeto de controle por parte do Órgão Superior, caso haja requerimento consoante dispõe o art. 28-A, §14º, do CPP.

Desta forma, a fundamentação facilitará a análise, por parte do Órgão Superior, dos motivos que ensejaram a recusa no oferecimento do acordo de não persecução penal, dando assim subsídio ao órgão revisor do Ministério Público que decidir pela manutenção da recusa ou pela designação para outro membro para oferecer o acordo de não persecução penal.



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Sobre a celebração do acordo de não persecução penal em sede de audiência de custódia, a posição prevalente é pela possibilidade. Para tanto, deve-se atentar para as seguintes circunstâncias:

- a) primeiro deverá ser realizada a audiência de custódia para verificação da legalidade da prisão;
- b) em casos pontuais, em que já seria possível a formação da *opinio delicti* e, em tese, o oferecimento da ação penal, o(a) Promotor(a), verbalmente, orientará o indiciado e/ou seu Defensor a permanecer em local designado, a fim de que, em momento oportuno, seja informado sobre o acordo de não persecução penal;
- c) somente será possível iniciar as conversas sobre o acordo de não persecução penal se o imputado estiver em condições plenas para compreender a proposta, as condições estipuladas e as consequências de seu descumprimento; assim, importante que ele não esteja drogado, embriagado, com estado emocional abalado ou alterado;
- d) chegado o momento adequado, encerrada a audiência de custódia, o(a) Promotor(a) deverá esclarecer o imputado e o Defensor sobre os termos da proposta;
- e) se o Defensor ou o indiciado afirmar que, dadas as circunstâncias do momento, não tem condições para decidir sobre a possibilidade de celebração do acordo ou de cumprir suas condições, tal atitude não deve ser entendida como recusa. Não se pode esquecer que o acordo de não persecução penal não foi criado para ser aplicado na audiência de custódia, mas, sim, no momento de oferecimento da denúncia. Portanto, sua celebração na custódia deve ocorrer apenas excepcionalmente. O acordo de não persecução penal poderá ser depois celebrado em momento posterior e pelo promotor natural;
- f) se houver recusa expressa, ou seja, revelando o indiciado e seu Defensor que não aceitarão qualquer proposta de acordo, mesmo se apresentado depois da conclusão do inquérito, será elaborado o respectivo termo de recusa, a ser juntado aos autos do procedimento investigatório;
- g) havendo aceitação da proposta de acordo, deverá ser colhida, antes da proposta de acordo de não persecução penal, a confissão circunstanciada do indiciado, caso não tenha o indiciado confessado no auto de prisão em flagrante;



- h) celebrado o acordo, será apresentado ao juiz que realiza as audiências de custódia, para homologação;
- i) é recomendável que o membro do Ministério Público compareça à audiência de homologação do acordo de não persecução penal nesse caso. Embora o CPP não preveja expressamente a presença do Ministério Público, trata-se de solenidade importante para eventual adequação do pacto e solução de dúvidas;
- j) Se a Defensoria requerer o acordo de não persecução penal durante a audiência de custódia e o membro do MP discordar, poderá argumentar que: **i)** o caso reclama a conclusão da investigação policial, para inquirição de outras testemunhas, inclusive familiares de vítimas e juntada de laudos; **ii)** o pedido de acordo de não persecução penal será revisto posteriormente pelo promotor natural, após a conclusão da investigação policial; **iii)** portanto, não é caso de se aplicar o artigo 28 ou o § 14 do art. 28-A do CPP, eis que não há recusa do Ministério Público, pois não se chegou ao momento adequado para propositura do acordo de não persecução penal.

Dúvidas frequentes:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL É DIREITO SUBJETIVO DO RÉU?

Não. O acordo de não persecução penal é o instrumento por meio do qual o Ministério Público e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação por parte deste, devidamente assistido por seu Defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar.

Tratando-se de modalidade de justiça penal negociada, assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Portanto, tal como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no caso de transação penal e o *sursis* processual, também o acordo de não persecução penal deve ser encarado como **poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado.**

Nesse sentido é o entendimento do STJ disponível em sua “Jurisprudência em Teses”¹:

- 3) A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação

¹ <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/stj-divulga-12-teses-juizados-especiais-criminais>



penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

Este entendimento é corroborado pelo seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. SOLUÇÃO DE CONSENSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "[A] suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada" (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016) 2. No caso em tela, a negativa do oferecimento do benefício pelo Parquet teve como fundamento a "exacerbada reprovabilidade da conduta, notadamente por ter o agente, movido por intuito de vingança, se armado com faca para agredir vizinho, diante de moradores, no conjunto habitacional em que residiam". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 504.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019)

Ter o Acordo de Não Persecução Penal como obrigatoriedade seria o mesmo que "estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas" (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, in Acordo de não persecução penal*, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 123).

No acordo de não persecução penal, no espaço de discricionariedade regrada (poder-dever) que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, o Ministério Público poderá se negar a formular proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo "é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", no caso concreto.

COMO NOTIFICAR O INVESTIGADO?

Após a análise dos autos e entendendo-se satisfeitos todos os requisitos pertinentes ao a realização do acordo de não persecução penal, o membro poderá notificar o investigado a comparecer na Promotoria de Justiça, acompanhado por Advogado ou Defensor Público, em data e horário determinados, ocasião em deverá fazer esclarecimentos a respeito da possibilidade formalizarem o acordo de não persecução penal, da necessária confissão para tanto como pressuposto indispensável e eventuais condições, oportunidade em que deverá ser colhida manifestação quanto ao interesse ou não do investigado na benesse (referida manifestação caso negativa, deve ser certificada, colhida assinatura e inserida na pasta digital dos autos).



O investigado poderá ser notificado por qualquer meio de comunicação, seja pessoal, ligação telefônica, e-mail, *whatsapp*, SMS, mostrando-se relevante que tal informação seja inserida na pasta digital dos autos por meio de certidão ou por cópia de mensagem eletrônica ou *print* de conversa pelo aplicativo.

Caso o investigado não seja localizado por nenhum destes meios, mesmo depois utilizados todos os meios disponíveis para obter informação sobre seu paradeiro, poderá então o membro do Ministério Público ao oferecer denúncia registrar que a não realização do acordo ocorreu devido à inviabilidade fática em questão.

Nos casos em que o investigado mesmo notificado não compareça e tampouco mantenha contato com a Promotoria de Justiça, deve-se considerar seu desinteresse tácito na realização do acordo de não persecução penal, de modo que o membro do Ministério Público deixará de propor a benesse, devendo fundamentar o motivo ao oferecer a denúncia na parte destinada aos requerimentos.

Enquanto que, no caso do investigado comparecer na Promotoria de Justiça sem Advogado ou Defensor Público, deverá ser informado acerca da imprescindibilidade em constituir um Advogado ou buscar assistência jurídica junto à Defensoria Pública para a realização do acordo de não persecução penal, podendo na ocasião já sair notificado de nova data para audiência.

ONDE FIRMAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

Tratando-se de instrumento afeto à atribuição do Ministério Público o qual possui nitidamente dois momentos distintos, o primeiro consistente na avença propriamente dita entre o Órgão Acusador e a Defesa e um segundo quando os termos do acordo de não persecução penal são levados ao crivo do Juiz para sua homologação ou não, de maneira que o entendimento predominante é no sentido de que sua celebração deve ser feita no próprio Ministério Público.

Contudo, sabendo-se das dificuldades particularmente enfrentadas em nosso Estado principalmente ao grande *déficit* de profissionais no que tange à Defensoria Pública, o que impacta diretamente na viabilidade de inúmeros eventuais acordos, é evidente que o acordo de não persecução penal poderá ser pactuado no foro criminal sem nenhuma mácula desde que o juízo aquiesça com o pedido de designação de audiência para tal fim.

A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL IMPEDE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

A princípio não, vez que a Lei nº 13.964/19, não exigiu uma forma específica para realização da confissão do investigado, de maneira que se durante o interrogatório policial aquele preferiu permanecer calado ou mesmo



tenha negado a prática do crime, a confissão formal e circunstanciada do investigado pode ser colhida no momento da audiência para a proposta do acordo de não persecução penal, desde que presente à Defesa.

Assim não se vê necessidade na devolução do inquérito policial para colheita de novo interrogatório. Contudo, caso o Promotor de Justiça entenda que a inexistência de confissão formal e circunstanciada no bojo do inquérito policial inviabiliza para a realização de acordo de não persecução penal, deve fundamentar a recusa em propor o acordo, posto que esta pode ser alvo de revisão pelo Órgão Superior do Ministério Público.

CONFISSÃO DO INVESTIGADO TEM VALOR DE PROVA?

A confissão é inegavelmente elemento probatório, porém deve ser no momento oportuno, o interrogatório do acusado deve ser ratificado em juízo vez que independe do local em que acordo de não persecução penal seja firmado, seja no Ministério Público ou perante o juízo, não se pode olvidar que sua natureza jurídica é de ato pré-processual vez que a princípio não existe ação penal deflagrada e, portanto ainda não há processo judicial.

Partindo desta premissa a confissão do investigado tem valor de prova extra-judicial e por força do disposto no art. 155, do CPP, caso haja descumprimento do acordo e oferecimento de denúncia, durante a instrução criminal deve ser o réu interrogado posto que toda prova produzida precisa ser ratificada em sede judicial.

Porquanto, a confissão nestes moldes serve como elemento basilar para a produção de outras provas e assim propiciar a condenação do agente, caso haja a retomada da persecução penal em seu desfavor. Conforme se depreende do Enunciado 27 do CNPG.

CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA CRIME HEDIONDO?

Diferentemente da Resolução 181/2017 do CNMP, a Lei 13.964/2019 não restringiu expressamente a concessão do acordo de não persecução penal a crime hediondo ou equiparado, contudo dificilmente haverá algum destes delitos que satisfaçam todos os requisitos necessários para tanto.

Portanto, fica ao crivo de cada membro do Ministério Público após a análise do caso concreto oferecer ou não o acordo de não persecução penal, podendo recusar-se a fazê-lo sob o argumento de que o instrumento não é o suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante entendimento contido no enunciado interpretativo 22 do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais).



CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO?

Sim, por se tratar de crimes em que a conduta consiste na violência de um dever de cuidado objetivo por negligência, imprudência ou imperícia, cujo resultado, apesar de previsível é involuntário, ou seja, não desejado e não aceitado pelo agente.

CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CRIMES MILITARES?

Sim, eis que não há vedação expressa o texto legal, contudo há que se observar a satisfação de todos os requisitos legais objetivos e subjetivos.

CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CRIMES EM QUE DANO CAUSADO SEJA SIGNIFICATIVO?

Sim. É cabível o acordo de não persecução penal independente do valor referente ao dano causado pela infração, pois a restrição antes disposta no art. 18, §º, II da Resolução nº 181/17, não foi prevista na Lei 13.964/19. Logo não há qualquer impeditivo para sua celebração.

QUAL O MOMENTO PARA FIRMAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL? É APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO QUANDO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DA LEI N.º 13.964/2019?

Este, com certeza, é um dos pontos que mais tem gerado debates, havendo entendimentos pela aplicabilidade, bem como pela não aplicabilidade.

Pela aplicabilidade do instituto as ações em andamento quando da entrada em vigor da Lei, argumenta-se que as normas que regem o acordo de não persecução penal possuem natureza mista ou híbrida.

Normas processuais penais desta natureza, o professor Noberto Avena ensina que:

“Normas mista ou híbrida apresentam duplicidade de caráter, vale dizer, incorporam tanto um conteúdo processual quanto um conteúdo material. A relevância desta constatação repercute diretamente no aspecto relacionado à eficácia da lei no tempo. Isto porque, detectada a natureza mista no âmbito de um determinado regramento, será inevitável, no aspecto relativo ao seu conteúdo material, o reconhecimento da retroatividade em relação aos atos já realizados ou decisões já consumadas.” (AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. Método. P. 42 e 43).



Nesse sentido, por entender que a lei possui esta característica, não incide o art. 2º do Código de Processo Penal – *tempus regit actum* -, mas os princípios que regem a aplicação da Lei Penal no tempo e que proíbem a retroatividade da lei, salvo se benéfica.

Destarte, tendo a Lei criado uma situação mais benéfica ao réu, criando uma nova **causa de extinção da punibilidade**, deve retroagir aos delitos cometidos antes da sua entrada em vigor.

Nessa senda, atendendo o acusado as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver a proposta do acordo, mesmo após o recebimento da denúncia e até a prolação da sentença.

Lado outro, existe posicionamento no sentido pela não aplicabilidade do instituto aos casos em andamento.

Argumenta-se que a letra da lei faz referência ao momento processual da promoção de arquivamento – “*não sendo caso de arquivamento*” - e contém a palavra “investigado”, próprios da fase inquisitorial e não da judicial.

Além disso, embora constante do mesmo Projeto de Lei a possibilidade de acordo **após** o recebimento da denúncia, esta possibilidade foi rechaçada pelo Poder Legislativo, não havendo, portanto, previsão legal para o acordo depois do referido marco.

Assim, entende-se não haver lacuna legislativa, mas sim uma opção do legislador em excluir, **intencionalmente essa possibilidade do sistema processual penal brasileiro**, certo fato do comando legal.

Ainda, a própria natureza do instituto - denominado acordo de **não persecução penal** – tem o escopo de impedir a persecução penal. Desse modo, tendo sido iniciada a ação penal - com o recebimento da Exordial Acusatória -, resta prejudicado o fim próprio do instituto, qual seja, **evitar a instauração da ação penal**.

Na linha desse entendimento, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), editou o enunciado n.º 20, que possui o seguinte teor:

Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Desta forma, por se tratar de um instituto próprio da fase pré-processual não há possibilidade de aplicá-lo para casos em andamento que já possuem a denúncia recebida, eis que o Ministério Público do Estado do Acre se filia ao entendimento contido no enunciado em destaque.

Ademais, vale salientar que mesmo àqueles que perfilam a tese de sua aplicabilidade na esteira do Ministério Público de Pernambuco, o fazem como **acordo de não continuidade da ação penal**, aplicável após o recebimento da denúncia até a prolação da sentença, o qual após sua homologação suspende



o processo até o cumprimento das condições firmadas, preservando todos os atos realizados até então.

AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL TÊM NATUREZA DE SANÇÃO PENAL?

Não. As condições têm natureza negocial de direitos e obrigações. Ademais sua celebração sequer enseja antecedentes criminais ou reincidência, devendo ser mantidas tais informações apenas para análise do disposto no art. 28-A, § 2º, III.

A celebração do acordo de não persecução penal é causa impeditiva para a propositura de um novo acordo no prazo de 05 anos anteriores ao cometimento da nova infração. E o descumprimento do acordo enseja o oferecimento de denúncia.

COMO FICA A VÍTIMA NA PERSPECTIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

A vítima tem direito de ser comunicada quanto à celebração e rescisão do acordo de não persecução penal, razão porque caberá ao membro do Ministério Público requerer ao juízo competente que intime judicialmente a vítima.

TODA RECUSA NA CONCESSÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DEVE SER FUNDAMENTADA?

Nos casos patentemente incompatíveis pelo instituto, tais como crimes cometidos com violência e grave ameaça, crimes cometidos no âmbito de violência doméstica, menor potencial ofensivo, não se vê necessário arrazoar acerca do não oferecimento face à evidente inviabilidade. Contudo, nos casos em que a princípio são passíveis de concessão, mas por uma determinada circunstância entende-se não cabível, mostra-se necessário fundamentar a recusa vez que esta pode ser alvo de insurgência por parte do investigado que poderá requerer a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

COMO A RECUSA NA REALIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DEVE SER DADA CONHECIMENTO AO INVESTIGADO?

A recusa do membro do Ministério Público em propor o acordo deverá ser fundamentada e poderá ser feita junto aos requerimentos contidos na própria denúncia. Assim, o denunciado ao ser citado terá pleno conhecimento desta e caso queira poderá utilizar o direito de tentar reverter essa negativa a



partir da revisão desta pelo Órgão Superior do MP, conforme §14, do art. 28-A, do CPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO PARTICIPA DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

Outro ponto que gera dúvida é a participação ou não do MP na audiência de homologação do acordo de não persecução penal.

Com efeito, o §3º do art. 28-A, do CPP, no primeiro momento, o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu Defensor. Em um segundo momento, prevê o §4º, do art. 28-A, do CPP, que para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o Juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu Defensor, e sua legalidade.

Desta forma, verifica-se que acordo de não persecução penal possui dois momentos, sendo o primeiro da formalização, entre o Ministério Público, investigado e Defensor, e o segundo em Juízo, contando com a presença do Juiz, investigado e Defensor. Do dispositivo legal, resta evidente que cabe ao Magistrado, com a oitiva do investigado acompanhado de seu Defensor, avaliar se o acordo foi celebrado contra a vontade do investigado.

Porquanto, não há previsão expressa quanto à presença do membro do Ministério Público na audiência de homologação, porém nada obsta sua participação no mencionado ato judicial. Conquanto, a participação do membro do Ministério Público no ato judicial em referência decorre do próprio texto Constitucional (art. 127), ao passo em que somos instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

O QUE FAZER DIANTE À NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PELO JUÍZO?

Não havendo concordância pelo juízo ante o acordo firmado, este poderá devolver os autos ao Ministério Público, para reformulação de suas condições, caso entenda que estas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, com concordância do investigado e seu Defensor (art. 28-A, § 5º).

Ao receber os autos nessa perspectiva o membro do Ministério Público poderá:

- a) caso aquiesça com os argumentos do Juiz poderá reformular as condições em tela e com anuência do investigado e seu Defensor, submeter o acordo de não persecução penal com as novas condições, ao crivo do Juiz para sua homologação,



- b) caso não concorde com os argumentos em questão poderá manter a proposta inicialmente realizada insistindo em sua homologação;
- c) poderá ainda desistir da proposta de acordo de não persecução penal, fundamentadamente, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, neste caso o investigado deverá ser comunicado para fins do disposto no art. 28-A, § 14.

Nos casos em que o Juiz recuse homologar o acordo de não persecução penal e devolva os autos ao Ministério Público (art. 28-A, § 8º), o membro ao recebê-los poderá:

- a) interpor Recurso em Sentido Estrito (art. 581, XXV, do CPP);
- b) complementar as investigações para posterior oferecimento de denúncia
- c) ou ainda oferecer de plano a denúncia.

HAVENDO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL A QUEM RECAI O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

A respeito do acompanhamento da execução do acordo de não persecução penal, tem-se que a competência foi fixada ao juízo da execução penal da Comarca onde o acordo fora celebrado.

Isto porque, o art. 28-A, em seus incisos II e III, prevê a atuação do juízo da execução do local a ser prestado o serviço comunitário, bem como o local a ser direcionado a prestação pecuniária.

Desta forma, da leitura do § 6º, do art. 28-A, do CPP extrai-se que celebrado e homologado o acordo, o juízo de conhecimento devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, contudo nada obsta que se siga a praxe forense adotada em casos similares como nos feitos em que há homologação de sursis processual, oportunidade em que o juízo de conhecimento encaminha peças pertinentes à Vara de Execução de Penas Alternativas -VEPMA, para tombamento de autos para o acompanhamento das condições afetas à benesse em tela, de maneira que entende-se ser admissível requerimento neste sentido visando a fiscalização das condições do acordo de não persecução penal.

De modo que, caso o Membro que celebrou o acordo não tenha atribuição junto ao juízo competente para o acompanhamento das condições do acordo, deve solicitar ao juízo de conhecimento o encaminhamento de peças pertinentes para a instauração de procedimento no juízo competente para o necessário acompanhamento acerca do cumprimento condições previstas no acordo de não persecução penal. De maneira que a atribuição para o acompanhamento acerca do cumprimento das condições do acordo de



não persecução penal será do membro que possui atribuições perante o juízo competente para tanto.

Caso o juízo de conhecimento não defira o pedido nos moldes acima e devolva os autos ao membro que celebrou o acordo de não persecução penal, este poderá redistribuir internamente os autos ao membro que possua atribuições perante o juízo competente.

HAVENDO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES DO ACORDO O QUÊ FAZER?

O membro atuante no feito poderá requerer ao juízo competente para o acompanhamento das condições do acordo de não persecução penal, que seja devidamente certificado nos autos esta informação, bem como pela devolução dos autos ao juízo de conhecimento para a declaração e extinção da punibilidade do acordante, bem como para a promoção de arquivamento da investigação a ser realizada pelo promotor natural.

HAVENDO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO O QUÊ FAZER?

O membro atuante no feito poderá requerer ao juízo competente para o acompanhamento das condições do acordo de não persecução penal, a intimação do beneficiado para justificar sua mora, sendo que não havendo justificativa ou esta não seja acolhida, poderá o membro do Ministério Público requerer a devolução dos autos ao juízo de conhecimento para a rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia pelo promotor natural.

DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO IMPEDE CONCESSÃO DE SURSIS?

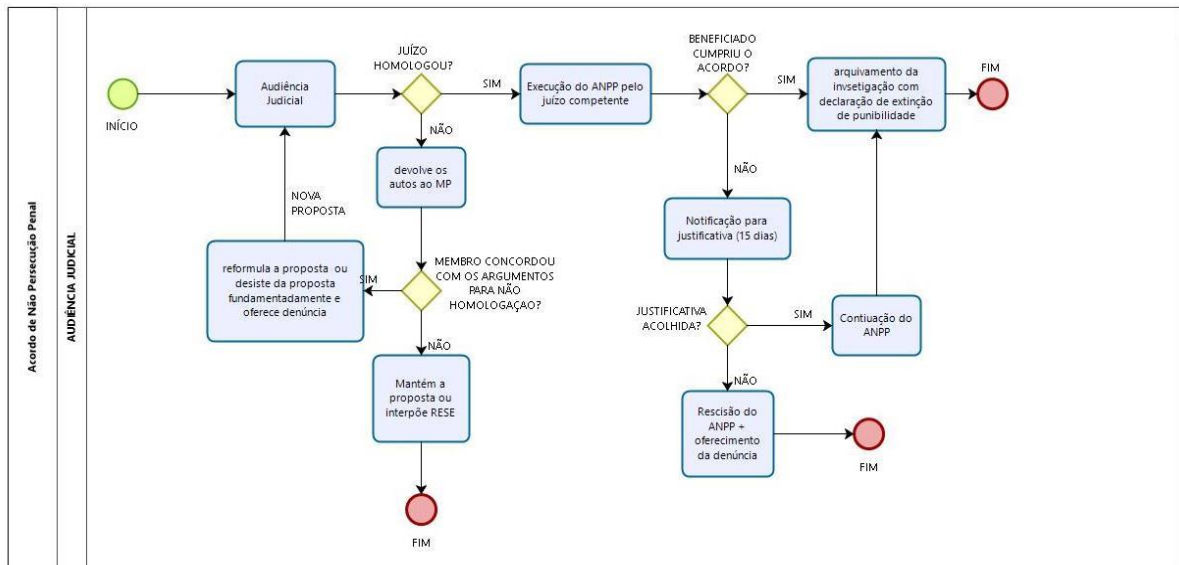
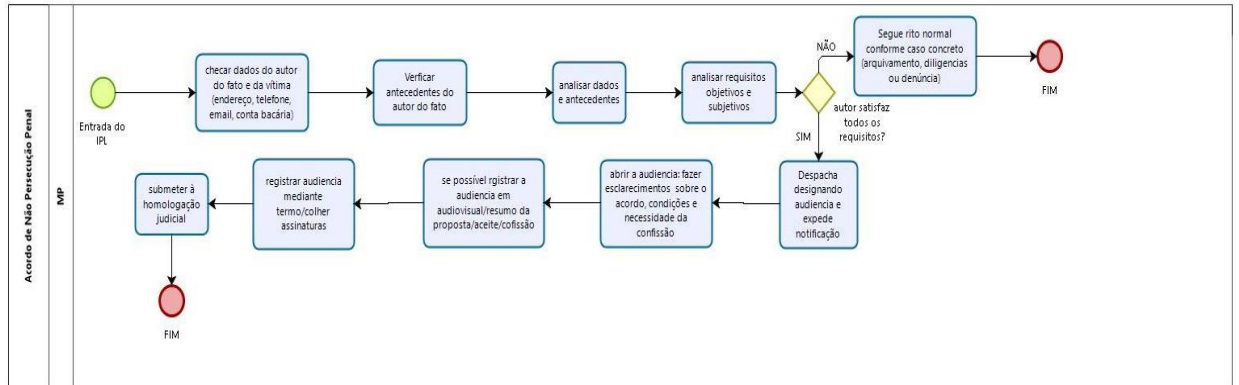
Tratando-se a suspensão condicional do processo de poder-dever do Ministério Público e não em direito subjetivo do acusado, o descumprimento do acordo de não persecução penal poderá servir de argumento para o não oferecimento de sursis processual nos moldes do art. 28-A, § 11.

INCIDE PRESCRIÇÃO ENQUANTO VIGENTE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL?

Não. A Lei 13.964/19 acrescentou o art. 116, IV, ao CP, definindo como causa impeditiva de prescrição de modo que o lapso prescricional não transcorrerá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.



FLUXOS





No âmbito do MPAC as diretrizes acerca do acordo de não persecução penal repousam na Recomendação Conjunta nº 01/2020, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre Ano 4 - nº 749, páginas 03 a 05, do dia 02 de março de 2020.

De antemão as explicações acima visam prestar auxílio para inserção do instrumento em tela na nova rotina de trabalho, de modo que estas não têm condão de vincular a atuação dos nobres colegas com atribuição na seara criminal, de maneira que a atuação de cada membro do Ministério Público ocorrerá conforme seu próprio entendimento, respeitando sua independência funcional. Contudo este Centro de Apoio Operacional permanece à disposição para dirimir eventuais questionamentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

Aretuza de Almeida Cruz

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e
Promotorias Criminais – CAOPCRIM

Rafaela Maciel Ferreira

Assessora Jurídica

Rafael Hermízio de Souza Rêgo

Colaborador



Enunciados do GNCRIM homologados pelo CNPG acerca do Acordo de Não Persecução Penal.

ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12) O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10) Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).



ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13) Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.